



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 192

de 23/04/96

Processo n.º 18.891

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 26/04/96	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 27 de março de 1996	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 296

**Autoria:** ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

**Ementa:** Prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do IPVA-Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

Arquive-se

*Albuquerque*

Director

29/04/96



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 02  
Proc. 18.891  
*Alu*

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM : MA																		
PLC 296	CJR CEFO	<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 06/07/95	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 03/08/95	<u>Araco</u> <i>Araco</i> Presidente 08/08/95	<i>Araco</i> Relator 08/08/95

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 18/08/95	<u>Araco</u> <i>Araco</i> Presidente 22/08/95	<i>Araco</i> Relator 22/08/95

VETO TOTAL (FLS. 15/18)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 02/04/96	<u>Erazo Martins</u> <i>Araco</i> Presidente 03/4/96	<i>Araco</i> Relator 03/4/96

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

Veto total - fls. 15/18  
A Consultoria Jurídica  
*Albuquerque*  
Diretora Legislativa  
28.03.96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**

em 04/08/95

PP 1.044/95

18891 JUL 95 037

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR e CEFO

Presidente

12 / 8 / 95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO

Presidente

05/03/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 296

Prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do IPVA-Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 1º Conceder-se-á desconto para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, a título de incentivo fiscal para o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, no Município de Jundiaí, nos termos e nos limites desta lei complementar e de seu regulamento.

Art. 2º Só gozarão do benefício previsto nesta lei complementar os proprietários de veículos automotores registrados em outros municípios que transferirem o seu registro para o Município de Jundiaí.

Art. 3º Os descontos para o pagamento do IPTU de imóveis pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que comprovem a transferência do registro de seu veículo para a Circunscrição Regional de Trânsito-CIRETRAN de Jundiaí, corresponderão ao montante das despesas pagas pelo proprietário do veículo automotor para esta transferência, desde que sejam atendidos os seguintes limites máximos para este desconto:

I - valor não superior ao montante correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) UFM (Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiaí);

II - valor não superior ao montante do IPVA devido ao Município comprovadamente recolhido, correspondente ao veículo transferido;

III - valor não superior ao IPTU devido no exercício correspondente ao do pagamento do IPVA, relativo aos imóveis pertencentes

\*



(PLC Nº 296 - fls. 2)

ao proprietário do veículo.

Art. 4º A concessão do desconto previsto nesta lei complementar deverá ser requerida no mesmo exercício em que houver sido efetuado o recolhimento do IPVA.

Parágrafo único. Não será efetuada nenhuma devolução de IPTU pago com base no incentivo fiscal previsto nesta lei complementar.

Art. 5º Não serão admitidos os descontos previstos no art. 3º, quando o benefício fiscal for requerido fora do prazo previsto no art. 4º.

Art. 6º Os descontos previstos nesta lei complementar serão concedidos uma única vez, e mediante anotações na via original da guia de recolhimento do IPVA e dos comprovantes de despesas de transferência a que se refere o art. 3º.

Art. 7º Não se admitirá nenhum desconto sobre imóveis de terceiros que não comprovem as situações a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º Quando a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 3º for proprietário de parte ideal de imóvel urbano, o desconto do IPTU se restringirá ao percentual correspondente à sua parte ideal no imóvel.

§ 2º Quando o proprietário a que se refere o art. 3º for nu-proprietário ou usufrutuário de imóvel urbano, o desconto do IPTU se restringirá a 2/3 (dois terços) do valor do IPTU no caso de nua-propriedade, e a 1/3 (um terço) do valor do IPTU no caso de usufruto.

§ 3º No caso de o proprietário do imóvel tê-lo comprometido à venda, só gozará do benefício previsto nesta lei complementar o compromissário comprador.

Art. 8º O regulamento desta lei complementar será expedido no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06.07.95

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

/tl



(PLC Nº 296 - fls. 3)


J U S T I F I C A T I V A

Este projeto de lei dispõe sobre a concessão de descontos para o pagamento do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, a título de incentivo fiscal para o recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, no Município de Jundiaí.

Como é do conhecimento público, 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado com o recolhimento do IPVA constitui receita para o município onde o citado imposto é recolhido.

Isto posto, o presente projeto pleiteia incentivar os proprietários de bens prediais e territoriais urbanos em nosso Município a transferir o registro de seu veículo para a CIRETRAN de Jundiaí. Desta forma, ganha o contribuinte que anualmente recolhe o IPTU, uma vez que no exercício em que efetivar a transferência de seu veículo para nosso Município, gozará ele de um desconto no citado tributo, conforme dispõe o projeto em tela; ganha também a Municipalidade, na figura da Prefeitura Municipal, na medida em que, concretizada a transferência do veículo do contribuinte do IPTU mencionado acima, passará ele a recolher o IPVA em nosso Município, incrementando assim a receita da Prefeitura local, não só no ano da transferência, mas também nos posteriores, o que representará um incrementado à receita do Município.

Permaneço, pois, na certeza do apoio dos nobres Pares.

  
ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

\*

/tl



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.240

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 296

PROCESSO Nº 18.891

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giarretta, o presente projeto de lei complementar prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do IPVA-Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em análise encontra respaldo na Carta de Jundiaí, afigurando-se revestida da condição legalidade quanto à competência - art. 69, II -, e quanto à iniciativa, que é concorrente - artigo 45, c/c o artigo 46, IV, interpretado a contrário sensu.

2. A matéria é de lei complementar, em face de tratar de desconto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, que figura na órbita do Código Tributário Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 43, I.

3. Ressalta esta Consultoria que, em razão de tratar a proposição de incentivo fiscal, deverá a mesma ser votada e, se for o caso, promulgada, antes das leis orçamentárias (Lei de Diretrizes e Orçamento Público), para integrá-las posteriormente, a fim de possibilitar ao Executivo um período suficiente para proceder as devidas adequações.

4. Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias já foi aprovada, convictos permanecemos de que a matéria, uma vez aprovada, deverá aguardar o exercício financeiro subsequente para vigorar, atendendo o preceito inserto no artigo 150, III, "b", da Constituição da República, que apregoa o princípio da anualidade tributária.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 07  
Proc. 18894  
CW

(Parecer nº 3.240 - fls. 02)

6.

Quorum: maioria absoluta (parágrafo único do artigo 43, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de julho de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Consultor Jurídico em Exercício.

\* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.891

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 296, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do IPVA-Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

PARECER Nº 2.010

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, II e art. 45, c/c o art. 46, IV (este último interpretado a contrário senso) - confere à proposição em estudo a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.240, de fls. 6/7, que subscrevemos na totalidade.

Trata a matéria de assunto pertinente a desconto de tributo - IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -, o que somente pode se concretizar mediante lei complementar, posto que a Carta de Jundiaí - art. 43, I - situa como tendo esse caráter o assunto aqui disciplinado. Nesse sentido não vislumbramos, pois, quaisquer impedimentos que possam incidir sobre a pretensão.

Concluimos, face o exposto, formulando voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLÁVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 16.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

\*





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.891

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 296, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do IPVA-Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

PARECER Nº 2.094

O vereador autor da proposta em exame, ciente de que 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado com o recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA é carreado para o Município onde o tributo foi pago, busca instituir incentivo fiscal para o contribuinte local que assim procedr, de maneira a oferecer, em contrapartida, desconto para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, nas condições que estabelece.

Sob a ótica econômico-financeira-orçamentária temos que a iniciativa se nos afigura meio eficaz de estimular o cumprimento da obrigação tributária incidente sobre veículos em nossa comunidade, o que certamente incrementará a receita auferida no Município, mesmo já computando o incentivo fiscal.


Então, como se trata de inegável vantagem ao contribuinte, e também para o fisco, acolhemos o projeto em seus termos votando, consequentemente, favorável à sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.08.1995

APROVADO EM 29.08.95

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
MARCÍLIO CARRA

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



Of. PR 03.96.12  
proc. nº 18891

Em 6 de março de 1996.

Exmo. Sr.

*Dr. ANDRÉ BENASSI*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

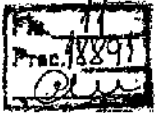
Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.296**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 296**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 5 de março de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

ns

\*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 296

AUTÓGRAFO Nº 5.296

PROCESSO Nº 18.891

OFÍCIO PR Nº 03/96/012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/03/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/03/96

DIRETORA LEGISLATIVA

\*

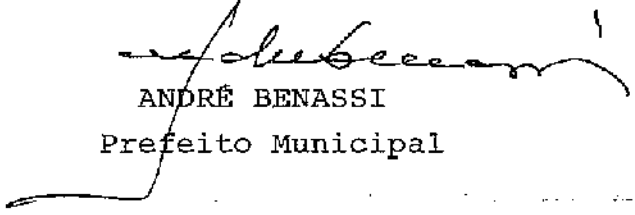


**PUBLICADO**  
em 08.03.1996

Proc. 18.891

GP., em 27.03.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.296

(Projeto de Lei Complementar nº 296)

Prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do IPVA-Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de março de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Conceder-se-á desconto para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, a título de incentivo fiscal para o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, no Município de Jundiaí, nos termos e nos limites desta lei complementar e de seu regulamento.

Art. 2º Só gozarão do benefício previsto nesta lei complementar os proprietários de veículos automotores registrados em outros municípios que transferirem o seu registro para o Município de Jundiaí.

Art. 3º Os descontos para o pagamento do IPTU de imóveis pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que comprovem a transferência do registro de seu veículo para a Circunscrição Regional de Trânsito-CIRETRAN de Jundiaí corresponderão ao montante das despesas pagas pelo proprietário do veículo automotor para esta transferência, desde que sejam atendidos os seguintes limites máximos para este desconto:

I - valor não superior ao montante correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiaí;

\*



(Autógrafo nº 5.296 - fls. 2)

II - valor não superior ao montante do IPVA devido ao Município comprovadamente recolhido, correspondente ao veículo transferido;

III - valor não superior ao IPTU devido no exercício correspondente ao do pagamento do IPVA, relativo aos imóveis pertencentes ao proprietário do veículo.

Art. 4º A concessão do desconto previsto nesta lei complementar deverá ser requerida no mesmo exercício em que houver sido efetuado o recolhimento do IPVA.

Parágrafo único. Não será efetuada nenhuma devolução do IPTU pago com base no incentivo fiscal previsto nesta lei complementar.

Art. 5º Não serão admitidos os descontos previstos no art. 3º quando o benefício fiscal for requerido fora do prazo previsto no art. 4º.

Art. 6º Os descontos previstos nesta lei complementar serão concedidos uma única vez, e mediante anotações na via original da guia de recolhimento do IPVA e dos comprovantes de despesas de transferência a que se refere o art. 3º.

Art. 7º Não se admitirá nenhum desconto sobre imóveis de terceiros que não comprovem as situações a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º Quando a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 3º for proprietário da parte ideal de imóvel urbano, o desconto do IPTU se restringirá ao percentual correspondente à sua parte ideal no imóvel.

§ 2º Quando o proprietário a que se refere o art. 3º for nu-proprietário ou usufrutuário de imóvel urbano, o desconto do IPTU se restringirá a 2/3 (dois terços) do valor do IPTU no caso de nu-propriedade, e a 1/3 (um terço) do valor do IPTU no caso de usufruto.

§ 3º No caso de o proprietário do imóvel tê-lo comprometido à venda, só gozará do benefício previsto nesta lei complementar o compromissário comprador.

\*



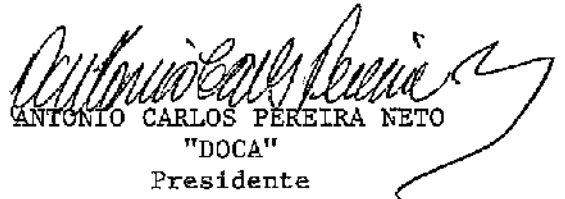
(Autógrafo nº 5.296 - fls. 3)

Art. 8º O regulamento desta lei complementar será expedido no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de março de mil novecentos e noventa e seis (06.03.1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**

em 09/04/1996

15  
Proc. 188911  
200

Ofício GP.L n° 200/96  
Processo n° 05.321-3/96

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 27 de 31 março 1996 de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 12; favoráveis 06
Prac. n.º
16 / 04 / 96

PROTOCOLO GERAL

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E AS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
02 / 04 / 96

PRESIDENTE  
27/03/96

Levamos ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. e Nobres Pares que, com fulcro nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 296 - Autógrafo n° 5.296, aprovado em Sessão Ordinária ocorrida aos cinco dias do mês de março do corrente ano, em face da contrariedade ao interesse público, da ilegalidade e inconstitucionalidade presentes na iniciativa, consoante esposam as seguintes razões.

A propositura prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, consoante as condições que especifica, para imediata vigência.

Por primeiro faz-se imperioso destacar que o projeto de lei em comentário impinge tratamento diferenciado em relação aos proprietários de veículos automotores registrados no Município de Jundiá e que em nosso Município prestam o tributo incidente, em frontal dissonância com o preceito insculpido no artigo 5° da Constituição Federal.



Assim, a ofensa ao princípio da igualdade constitui a mácula primeira a impedir o advento da previsão contida no projeto de lei.

José Souto Maior Borges, citando o pensamento de Pontes de Miranda, comenta:

"Todos são iguais perante a lei. O princípio dirige-se a todos os poderes do Estado. É cogente para a legislatura, para a administração e para a justiça.

Aliás, podem ser explicitados dois princípios: 'um de igualdade perante a lei feita e, outro, de igualdade na lei a fazer-se.' Não é só a incidência e a aplicação que precisam ser iguais, é preciso que seja igual a legislação." (in "Princípio da Isonomia e sua significação na Constituição de 1998" - Boletim de Direito Administrativo, ed. NDÜ, março/1992, pág. 175).

Certo é que a redução da receita orçamentariamente prevista redundará em prejuízo a ser suportado indistintamente pela comunidade jundiáense que deixará de obter os benefícios decorrentes das obras e serviços públicos que necessitarem de redução, diante da diminuição da receita.

Vislumbra-se, mais, a ofensa ao princípio da legalidade de vez que a Lei Orgânica do Município expressamente dispõe:

"Artigo 8º - Ao Município é vedado:

.....  
VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato."

Isto porque o "desconto para pagamento ... a título de incentivo fiscal", na forma prevista revela, em verdade, medida isentiva.

"Uma norma ou um princípio jurídico podem ser afrontados tanto à força aberta como à capucha. No primeiro caso expõe-se ciosamente à repulsa; no segundo, por ser mais sutil não é menos censurável." (Celso Antonio Bandeira de Melo, O Conteúdo Jurídico da Igualdade, Ed. Revista dos Tribunais, 1978, pág. 30).





Como alhures explicitado, a iniciativa em se mostrando contrária ao interesse público, afronta o ditame consubstanciado no artigo 8º da Lei Orgânica do Município.

Ademais, diante da matéria tratada na iniciativa cumpre trazer à colação a precisa ponderação do jurista Kiyoshi Harada:

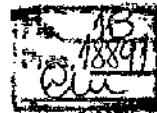
"Quando o efeito da lei isentiva atinge o orçamento sob execução a sua inconstitucionalidade passa a ser manifesta. Aliás, neste caso qualquer instrumento normativo de iniciativa da Câmara, independentemente de sua natureza tributária ou não, agride às escâncaras o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes." (in Boletim de Direito Municipal).

Portanto, evidenciada resta a mácula por afronta à preceito constitucional, eis que a prevista vigência imediata da norma atingirá, sem embargo, o orçamento em vigor.

Cumprê, no mais, citar que a d. Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa de Leis, advertiu em seu parecer que a matéria, uma vez aprovada, considerando a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, deveria aguardar o exercício financeiro subsequente para vigorar, a fim de atender-se o princípio da anualidade tributária.

A final, cumprê mencionar que as disposições contidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º apresentam cunho eminentemente regulamentar e, portanto, restam jungidas à regra legal que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa de tais matérias, "ex vi" do artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Em decorrência, avulta a ingerência do Poder Legislativo em esfera de atuação do Poder Executivo, desatendendo o princípio constitucional da separação dos



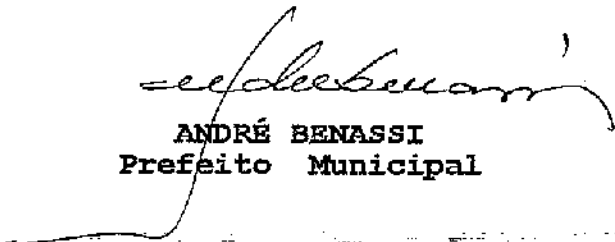
Poderes; não se permitindo ao Executivo aquiescer com o exercício, pelo Legislativo, de suas funções.

Por outro lado, a prescrição contida no inciso I do artigo 3º da propositura revela-se contrária às normas legais vigentes, eis que, extintas as unidades monetárias de conta fiscais municipais, não se permite quaisquer estipulações tendo por base Unidade Fiscal do Município de Jundiaí - UFM.

Em razão da motivação ora exposta que demonstra a contrariedade ao interesse público, a ilegalidade e inconstitucionalidade contidas na propositura, outra medida não nos é facultada a não ser o veto ora apostado, certos que os Nobres Vereadores manterão a medida.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
mabb4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.656

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 296

PROCESSO Nº 18.891

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê incentivo fiscal para recolhimento, no município, do IPVA- Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando, portanto, o nosso Parecer nº 3.240, de fls. 6/7, por se nos afigurarem convincentes. Cumpre salientar que nossa retratação se dá em face dos argumentos de ordem constitucional invocados, ou seja, o princípio da isonomia argüido, que no caso em tela deixou de ser observado na análise vestibular deste órgão técnico.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

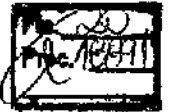
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de março de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.891

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 296, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do IPVA-Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

PARECER Nº 2.638

O Sr. Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, através do ofício GP.L. nº 200/96, comunica a Câmara, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 296, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do IPVA-Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 15/19.

Insurge-se o Alcaide contra a propositura aprovada pela Câmara argumentando que esta impinge tratamento diferenciado em relação aos proprietários de veículos automotores registrados em nossa cidade, afrontando, por conseguinte, o preceito inserto no art. 5º da Constituição da República, que consagra o princípio da igualdade.


Mesmo respeitando a justificativa do Prefeito, com ela não podemos concordar, em face de a proposta se afigurar meio eficaz de estimular o cumprimento da obrigação tributária incidente sobre veículos em nosso território, incrementando a receita auferida pelo Município, ao contrário, portanto, da alegação de que a medida ensejará diminuição de receita.


Em decorrência do exposto, consignamos voto pela rejeição do veto total oposto.

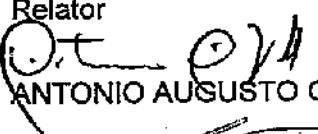
Parecer contrário.

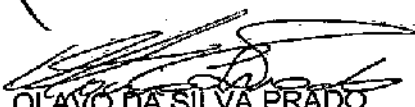
Aprovado em 9.4.1996

Sala das Comissões, 03.04.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
ERAZE MARTINHO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
OLAVO DA SILVA PRADO

CARLOS ALBERTO BESTETTI

\*



**137ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 16/04/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 296**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

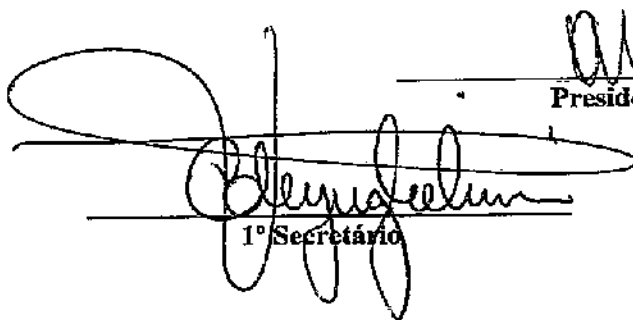
**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

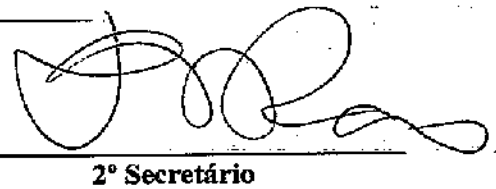


**VETO MANTIDO**



  
1º Secretário

  
Presidente

  
2º Secretário



Of. PR.04.96.72  
proc. nº 18.891

Em, 17 de abril de 1996.

Exmo. Sr.

*Dr. ANDRÉ BENASSI*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 296 (objeto de seu Of. GP.L. nº 200/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 16 de abril de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em 18/04/96

ns



LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 23 DE ABRIL DE 1996

Prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do IPVA-Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Conceder-se-á desconto para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, a título de incentivo fiscal para o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, no Município de Jundiaí, nos termos e nos limites desta lei complementar e de seu regulamento.

Art. 2º São gozarão do benefício previsto nesta lei complementar os proprietários de veículos automotores registrados em outros municípios que transferirem o seu registro para o Município de Jundiaí.

Art. 3º Os descontos para o pagamento do IPTU de imóveis pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que comprovem a transferência do registro de seu veículo para a Circunscrição Regional de Trânsito-CIRETRAN de Jundiaí corresponderão ao montante das despesas pagas pelo proprietário do veículo automotor para esta transferência, desde que sejam atendidos os seguintes limites máximos para este desconto:

I - valor não superior ao montante correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiaí;

II - valor não superior ao montante do IPVA devido ao Município comprovadamente recolhido, correspondente ao veículo transferido;

III - valor não superior ao IPTU devido no exercício correspondente ao do pagamento do IPVA, relativo aos imóveis pertencentes ao proprietário do veículo.

\*

*Alu*  
SG



(Lei Complementar nº 192 - fls. 2)

Art. 4º A concessão do desconto previsto nesta lei complementar deverá ser requerida no mesmo exercício em que houver sido efetuado o recolhimento do IPVA.

Parágrafo único. Não será efetuada nenhuma devolução do IPTU pago com base no incentivo fiscal previsto nesta lei complementar.

Art. 5º Não serão admitidos os descontos previstos no art. 3º quando o benefício fiscal for requerido fora do prazo previsto no art. 4º.

Art. 6º Os descontos previstos nesta lei complementar serão concedidos uma única vez, e mediante anotações na via original da guia de recolhimento do IPVA e dos comprovantes de despesas de transferência a que se refere o art. 3º.

Art. 7º Não se admitirá nenhum desconto sobre imóveis de terceiros que não comprovem as situações a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º Quando a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 3º for proprietária de parte ideal de imóvel urbano, o desconto do IPTU se restringirá ao percentual correspondente à sua parte ideal no imóvel.

§ 2º Quando o proprietário a que se refere o art. 3º for nu-proprietário ou usufrutuário de imóvel urbano, o desconto do IPTU se restringirá a 2/3 (dois terços) do valor do IPTU no caso de nu-propriedade, e a 1/3 (um terço) do valor do IPTU no caso de usufruto.

§ 3º No caso de o proprietário do imóvel tê-lo comprometido à venda, só gozará do benefício previsto nesta lei complementar o compromissário comprador.

Art. 8º O regulamento desta lei complementar será expedido no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

\*

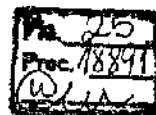




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo


GABINETE DO PRESIDENTE



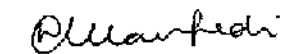
(Lei Complementar nº 192 - fls. 3)

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

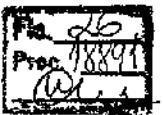
  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



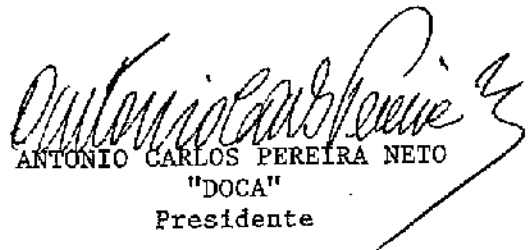
Of. PR 04.96.115  
Proc. 18.891

Em 23 de abril de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 04.96.72, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 192, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\* vsp



LOM 26-04-1996

**LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 23 DE ABRIL DE 1996**  
Prevê incentivo fiscal para recolhimento, no Município, do  
IPVA—Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Conceder-se-á desconto para o pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana—IPTU, a título de incentivo fiscal para o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores—IPVA, no Município de Jundiaí, nos termos e nos limites desta lei complementar e de seu regulamento.

Art. 2º Só gozarão do benefício previsto nesta lei complementar os proprietários de veículos automotores registrados em outros municípios que transferirem o seu registro para o Município de Jundiaí.

Art. 3º Os descontos para o pagamento do IPTU de imóveis pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que comprovem a transferência do registro de seu veículo para a Circunscrição Regional de Trânsito—CIRETRAN de Jundiaí corresponderão ao montante das despesas pagas pelo proprietário do veículo automotor para esta transferência, desde que sejam atendidos os seguintes limites máximo para este desconto:

I — valor não superior ao montante correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos UEM—Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiaí;

II — valor não superior ao montante do IPVA devido ao Município comprovadamente recolhido, correspondente ao veículo transferido;

III — valor não superior ao IPTU devido no exercício correspondente ao do pagamento do IPVA, relativo aos imóveis pertencentes ao proprietário do veículo.

Art. 4º A concessão do desconto previsto nesta lei complementar deverá ser requerida no mesmo exercício em que houver sido efetuado o recolhimento do IPVA.

Parágrafo único. Não será efetuada nenhuma devolução do IPTU pago com base no incentivo fiscal previsto nesta lei complementar.

Art. 5º Não serão admitidos os descontos previstos no art. 3º quando o benefício fiscal for requerido fora do prazo previsto no art. 4º.

Art. 6º Os descontos previstos nesta lei complementar serão concedidos uma única vez, e mediante anotações na via original da guia de recolhimento do IPVA e dos comprovantes de despesas de transferência a que se refere o art. 3º.

Art. 7º Não se admitirá nenhum desconto sobre imóveis de terceiros que não comprovem as situações a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º Quando a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 3º for proprietária de parte ideal de imóvel urbano, o desconto do IPTU se restringirá ao percentual correspondente à sua parte ideal no imóvel.

\*



(Lei Complementar 192/96 - fls. 2)

§ 2º Quanto o proprietário a que se refere o art. 3º for nu-proprietário ou usufrutuário de imóvel urbano, o desconto do IPTU se restringirá a 2/3 (dois terços) do valor do IPTU no caso de nu-propriedade, e a 1/3 (um terço) do valor do IPTU no caso de usufruto.

§ 3º No caso de o proprietário de imóvel tê-lo comprometido à venda, só gozará do benefício previsto nesta lei complementar o compromissário comprador.

Art. 8º O regulamento desta lei complementar será expedido no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

WILMA CAMIL MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM 21-05-1996 (retificação)

**Na Lei Complementar nº 192**

no art. 1º,  
onde se lê: sobre Propriedade  
leia-se: sobre a Propriedade

no art. 3º,  
onde se lê: limites máximo  
leia-se: limites máximos

no art. 5º,  
onde se lê: requerid fora  
leia-se: requerido fora

no art. 6º,  
onde se lê: despensas de transferência  
leia-se: despesas de transferência

no art. 7º, § 1º,  
onde se lê: restringirá  
leia-se: restringirá

no art. 7º, § 2º,  
onde se lê: Quanto o proprietário  
leia-se: Quando o proprietário

no art. 7º, § 3º,  
onde se lê: de imóvel  
leia-se: do imóvel

no fecho:  
onde se lê: novecentos e noventa  
leia-se: novecentos e noventa

no fecho:  
onde se lê: WILMA CAMIL MANFREDI  
leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI

\*

vsp-ss

